



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13710.001276/2003-00
Recurso n° 135.992 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.517
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente ESPAÇO CASA DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES - INCLUSÃO - Comprovada a intenção inequívoca da permanência do contribuinte no Sistema, bem como a inexistência de impedimento à opção, é de deferir-se a inclusão no SIMPLES.

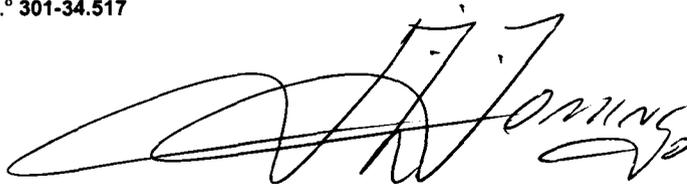
ATIVIDADE NÃO VEDADA - A atividade do profissional de decoração não se assemelha nem se confunde com a atividade da profissão regulamentada de arquiteto, não estando vedada à opção ao SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 19/05/2003, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de inclusão no Simples, a partir da data de abertura em 08/11/00, argüindo que apesar de não ter informado o evento n°. 301 na ficha cadastral para inclusão no Simples por opção da empresa, sempre efetuou os pagamentos através da Darf – Simples e apresentou a Declaração Anual Simplificada.

O pedido de inclusão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela contribuinte encontram-se dentre aquelas vedadas a opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei n°. 9.317/96.

Diante do indeferimento de seu pedido, a contribuinte protocolou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples em 20/04/05, alegando que nunca praticou serviço de decoração apesar desta atividade constar de seu Contrato Social, e que, portanto, está realizando uma alteração contratual para retirar a cláusula terceira de prestação de serviços de decoração.

A 8ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido da interessada de inclusão no regime do SIMPLES, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

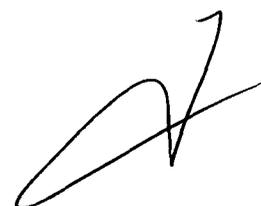
Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES – A prestação de serviços de decoração de interiores é excludente do Simples por ser atividade assemelhada à de arquiteto, que se encontra expressamente consignada na legislação como sendo impeditiva à opção pelo regime simplificado.

Solicitação Indeferida.”

Intimada da decisão supra em 11/05/2006 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 26/05/2006, alegando que não praticou os serviços de decorador, porque nunca solicitou autorização para impressão de nota fiscal de prestação de serviço de decoração, e que em verdade as notas fiscais utilizadas são notas fiscais de venda ao consumidor, que são apropriadas apenas para operações com mercadorias e alegou ainda que, já efetuou alteração contratual para retirada da cláusula que previa as atividades de decorador.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A par de a Recorrente alegar que nunca exerceu a atividade de decorador e ter apresentado alteração do contrato social apontando a exclusão dessa atividade de seu objeto, a questão discutida nos autos é a atividade de decoração de ambientes ser ou não assemelhada a atividade de arquiteto.

Preliminarmente, ressalto que o pressuposto das vedações relacionadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96 é a característica de a atividade referir-se à profissão regulamentada. Esse é o primeiro ponto que distingue uma atividade incluída no rol do inciso XIII. O segundo ponto, o da semelhança, busca evitar que uma atividade regulamentada seja exercida de forma indireta por meio de empresa cuja atividade real seja aquela preconizada para a profissão regulamentada.

Pois bem, a profissão de decorador não se confunde com a de arquiteto. A profissão de arquiteto caracteriza-se pela capacidade e responsável para desenvolver e criar projetos, supervisionar e executar obras de arquitetura. Embora esta seja sua principal atividade, o campo de atuação de um arquiteto envolve todas as áreas correlatas ao controle e desenho do espaço habitado, como o urbanismo, o paisagismo, e diversas formas de design. A profissão de decorador consiste na arte e prática de planejar e arranjar espaços, escolhendo e/ou combinando os diversos elementos de um ambiente estabelecendo relações estéticas e funcionais que dependam do fim a que este se destina.

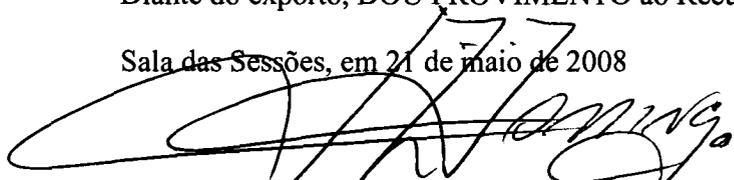
Apesar de ambos tratarem, muitas vezes do ambiente, o decorador cuida da estética enquanto o arquiteto cuida da criação e funcionalidade, não podendo ser confundidas suas capacitações e responsabilidade.

Ademais, a atividade de decorador não depende de qualquer regulamentação, desenvolvendo-se no mercado pela acuidade estética havida entre cliente e profissional. A atividade de arquiteto, no entanto, depende, além da regular inscrição do profissional no CREA, de capacidade técnica e conhecimentos específicos de arquitetura, pouco ou nada se relacionando com a estética.

Outro ponto a ser considerado, é o fato de a Recorrente ter excluído a atividade de seu objeto social, o que demonstra que a atividade de decoração era auxiliar da venda de móveis.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator